



AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL
Av. Borges de Medeiros, 659 - 14º andar - Bairro Centro - CEP 90020-023 - Porto Alegre - RS - www.agergs.rs.gov.br
CNPJ 01.962.045/0001-00

RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 29/2025 - DSI

I – OBJETIVOS

Este relatório tem como **objetivo** analisar a manifestação apresentada pela **CORSAN**, em resposta ao **Relatório de Fiscalização nº 6/2025** (0483108) e ao **Termo de Notificação nº 8/2025** (0483299), ambos referentes à fiscalização do monitoramento de pressão no sistema de abastecimento de água no município de **Lajeado**, em conformidade com o Regimento Interno da AGERGS. A fiscalização original visou verificar o cumprimento do Regulamento de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário – **RSAE** e da legislação em vigor do setor de saneamento, bem como o atendimento da empresa aos usuários com base em reclamações de falta ou excesso de pressão.

II - INFORMAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização que originou este acompanhamento foi conduzida pela Equipe de Fiscalização da Diretoria de Saneamento e Irrigação – DSI da AGERGS.

• **Processo SEI:** 000150-39.00/25-5

• **Data da Fiscalização Presencial:** 19 de fevereiro de 2025

• **Local da Fiscalização:** Lajeado

• **Modalidade:** Presencial (vistoria), com verificação de pontos de pressão selecionados a partir de reclamações e pontos sugeridos por usuários.

• **Equipe de Fiscalização:**

- Ivando Stein – Especialista em Regulação – Eng.º Civil.
- Vinício Michael Mayer – Especialista em Regulação Eng.º Sanitarista e Ambiental.
- Ricardo Samuel Citolin – Especialista em Regulação Eng.º Eletricista.

• **Tempestividade da manifestação:**

◦ Nos termos do artigo 14 da Resolução Normativa REN nº 32/2016 da AGERGS, passamos a examinar a tempestividade da manifestação apresentada pela concessionária.

1) A concessionária foi notificada do Termo de Notificação nº 8/2025 (0483299) em 28 de fevereiro de 2025 (sexta-feira), com prazo para manifestação de 15 dias, conforme confirmação de entrega - documento 0484928.

2) Em 14 de março de 2025 (sexta-feira), a concessionária encaminhou o *e-mail* (0487889) contendo as manifestações à AGERGS, através da Carta nº 659/2025 – Regulatório Técnico (0487892).

3) Logo, considera-se **tempestiva a manifestação protocolada** até a presente data.

III - IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE FISCALIZADO

- **Empresa:** Companhia Riograndense de Saneamento - **CORSAN**.
- **Qualificação:** Prestadora dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.
- **Endereço da Sede:** Rua Caldas Júnior, 120, 18º andar - Centro Histórico, Porto Alegre - RS, 90010-260.
- **CNPJ:** 92.802.784/0001-90.
- **Representante Legal:** Samanta Popow Takimi, Diretora-Presidente da Corsan.

IV – PARECER DO AGENTE FISCALIZADOR COM RELAÇÃO À MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELO AGENTE FISCALIZADO

A seguir são apresentados os pareceres, no âmbito das competências deste Diretoria, em relação às manifestações apresentadas pela concessionária sobre os apontamentos apresentados no Relatório de Fiscalização nº 6/2025 (0483108).

Não Conformidade (NC.1) - Pressão na Rede de Abastecimento de Água

Diante das medições apresentadas, constata-se pressão em **DESCONFORMIDADE** com o intervalo definido no artigo 40 da Resolução Normativa nº 66/2022 da AGERGS - Regulamento de Serviços de Água e Esgoto - RSAE Unificado.

CAPÍTULO VII - DOS IMÓVEIS - SEÇÃO I - DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 40. A delegatária fornecerá o serviço de abastecimento de água com intervalo entre 10 (dez) m.c.a de pressão dinâmica mínima e 50 (cinquenta) m.c.a de pressão estática máxima, medidas no quadro do hidrômetro (...).

Outrossim, restando prejudicada a prestação de um **serviço adequado** aos usuários, em especial às condições de eficiência e segurança:

CAPÍTULO I - DO OBJETIVO DO REGULAMENTO

Art. 2.º. As delegatárias são responsáveis pela prestação de serviço adequado a todos os usuários, na forma da legislação aplicável, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, cabendo-lhes também prestar informações para a defesa de interesses individuais e coletivos. (grifou-se).

Cumpre-nos assinalar que, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 11.445/2007 (atualizada pela Lei nº 14.026/2020), que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, a garantia do cumprimento das condições e metas estabelecidas é um dos objetivos da regulação, perseguidos pela AGERGS.

Manifestação do Agente Fiscalizado - NC.1:

◦ Vide Carta n.º 659/2025- – Regulatório Técnico (0487892):

"Inicialmente, é importante ressaltar que tanto a NC.1 quanto a D.2 possuem o mesmo objetivo na manifestação, que se refere à adequação das pressões na rede de abastecimento de água. Ambas tratam da necessidade de ajustes nos níveis de pressão, com o intuito de garantir que o sistema funcione dentro dos parâmetros estabelecidos.

Ademais, em relação ao P3 da Rua Itajaí, será realizada pesquisa, pois se suspeita de vazamento invisível nas proximidades, nos próximos 10 dias. No P7 da Rua Almirante Barroso, foi feita uma interligação de redes e foi instalado uma VRP, e nos próximos 10 dias, será feito um ajuste na VRP. Para o P8, da Rua Miguel Tostes, a mesma interligação que foi feita para melhoria na Rua Almirante Barroso irá beneficiar esta rua.

Quanto aos pontos P11 e P12, que tratam da Rua Esperanto, foi localizado um vazamento nas proximidades, e o mesmo foi consertado, regularizando a pressão, conforme as imagens das verificações de pressões abaixo, na qual foi utilizado o mesmo manômetro da fiscalização de Lajeado. (...)

(...) a interligação na Rua Mauricio Cardoso, que irá beneficiar as ruas Almirante Barroso e Miguel Tostes.

(...) vazamento, foi o que foi consertado na Rua Esperanto, o qual normalizou as pressões nos pontos indicados."

Parecer da Entidade Fiscalizadora referente à NC.1:

A Não Conformidade (NC.1) identificou mais de 30% da amostra com pressões fora do intervalo regulatório estabelecido no Art. 40 da Resolução Normativa nº 66/2022 – RSAE Unificado. Ainda, tal desvio compromete a prestação de um serviço adequado aos usuários, violando os princípios de continuidade, eficiência e segurança previstos no regulamento.

Ainda que a delegatária reconheça a irregularidade e tenha apresentado medidas corretivas para esses pontos, a constatação da irregularidade na prestação do serviço, especialmente no que tange à pressão da água fora dos limites regulatórios do **Art. 40 do RSAE**, demonstra falha no cumprimento das obrigações da delegatária. A AGERGS reitera a necessidade de que o serviço prestado atenda plenamente às condições de continuidade, eficiência e segurança. A extensão da desconformidade — com mais de 30% dos pontos amostrais apresentando pressão inadequada — evidencia que o problema não é pontual, mas sistêmico, demandando respostas proporcionais à gravidade identificada.

Conforme registrado no Relatório de Fiscalização nº 6/2025 (0483108), parte integrante deste processo, foi identificado que algumas demandas dos usuários, classificadas pela CORSAN como "Atendidas", abrangendo registros a partir de 1º de janeiro de 2024 ([0481684](#)) -, não resultaram em uma solução efetiva para os consumidores, sugerindo falhas no acompanhamento e na resolução dos problemas reportados - o histórico de reclamações evidencia que esses problemas não são isolados ou pontuais, mas persistem há meses, por exemplo:

- P3 - Itajaí [65] - com reclamações desde setembro de 2024, com protocolo marcado como "Atendido".
- P7 - Almirante Barroso [131] - várias reclamações desde março de 2024, com protocolo marcado como "Atendido". Há outros usuários próximos que também apresentaram demandas sobre "Pouca pressão", como o nº 143 e também o nº 87, desde junho e novembro de 2024, respectivamente.
- P8 - Miguel Tostes 210 - com reclamações desde dezembro de 2024, com protocolo marcado como "Atendido". Há outros usuários próximos que também apresentaram demandas sobre "Pouca pressão", como no nº 215, nº 793 e, com demanda desde fevereiro de 2024, o usuário do nº 606.
- P11 - Esperanto [1013], com reclamações desde janeiro de 2024, com protocolo marcado como "Atendido".

Adicionalmente, durante a fiscalização *in loco*, moradores próximos ao referido ponto relataram que a pressão da água permanecia constantemente baixa, corroborando o histórico de reclamações.

Cabe destacar que é responsabilidade da delegatária manter as pressões na rede dentro dos parâmetros estabelecidos pelo RSAE, independentemente da atuação fiscalizatória da Agência, bem como dar tratamento adequado, tempestivo e efetivo às manifestações registradas pelos usuários.

Portanto, considerando:

- Os argumentos apresentados não são suficientes para justificar as não conformidades constatadas;
- A constatação de pressões inadequadas nesses pontos durante a fiscalização;
- O impacto negativo na prestação de serviços que os usuários, até então, recebiam;

Assim, **mantém-se a caracterização de não conformidade** e recomenda-se a **aplicação das penalidades cabíveis** pelo descumprimento das normas regulatórias, em conformidade com o disposto no inciso VIII do artigo 4º da Resolução Normativa nº 13, de 07 de outubro de 2014, que estabelece sanções em caso de falhas na prestação de serviços delegados.

Essa Não conformidade reforça a necessidade de um acompanhamento contínuo e ações preventivas por parte da delegatária para garantir o atendimento integral às disposições do RSAE Unificado e às exigências regulatórias, evitando futuras penalidades. Do mesmo modo, este parecer visa assegurar a adequação dos serviços e a proteção dos usuários, em consonância com os objetivos da regulação e a legislação vigente

Ressalta-se que **a aplicação da penalidade não exime a delegatária de cumprir integralmente as melhorias propostas para sanar os problemas de pressão de água no município**. Ademais, esta Diretoria de Saneamento e Irrigação da AGERGS irá acompanhar as melhorias propostas e demais obras necessárias para adequar a pressão de água nos pontos que se apresentaram desconformes neste expediente, o que poderá coincidir com nova fiscalização.

Determinação (D.1) - Monitorar com *datalogger* de Pressão determinados pontos

Com o intuito de constatar a normalização dos serviços prestados, considerando que pode haver alguns pontos em que a pressão varie em determinados horários e, também, o cumprimento das Resoluções Normativas do Conselho Superior da AGERGS, em especial a REN nº 66/2022 - Regulamento de Serviços de Água e Esgoto - RSAE Unificado e da legislação em vigor do setor de saneamento, nesses termos, **requisita-se à delegatária monitorar a pressão de água com *datalogger* de Pressão, por um período mínimo de 7 (sete) dias e intervalo de registro de 15 minutos**, conforme locais constantes no Quadro 3.

Quadro 3 - Locais para monitorar com *datalogger* de Pressão

Pontos	Endereço (Rua, Avenida,)
P5	8 de Março,2975
P11	Esperanto,975

Reforça-se a obrigatoriedade de monitoramento conforme determinação, contendo no mínimo para cada ponto a documentação conforme segue:

- Planilhas detalhadas contendo os dados brutos utilizados na geração dos gráficos.
- Documentação visual do monitoramento com identificação clara, contendo dados de hora, local e georreferenciamento.
- Justificativa para as alterações nos endereços dos pontos de monitoramento, garantindo que essas informações fiquem documentadas e para que esta Diretoria possa avaliar as modificações.

Assim, determina-se que, no prazo de manifestação ao Termo de Notificação, sejam disponibilizados os resultados das medições de pressão registradas pelos equipamentos.

Manifestação do Agente Fiscalizado - D.1:

◦ Vide Carta n.º 659/2025 – Regulatório Técnico (0487892):

"Os dataloggers de controle de pressão foram instalados nos respectivos endereços, conforme imagens abaixo. No P5, no dia 06/03, e no P11, dia 07/03. (...)

Quanto aos pontos P11 e P12, que tratam da Rua Esperanto, foi localizado um vazamento nas proximidades, e o mesmo foi consertado, regularizando a pressão, conforme as imagens das verificações de pressões abaixo, na qual foi utilizado o mesmo manômetro da fiscalização de Lajeado."

Parecer da Entidade Fiscalizadora referente à D.1:

Ao analisar a documentação apresentada, verifica-se que:

◦ **Ponto 5 (R. 8 de Março,2975):** As medições foram realizadas entre 17h15 do dia 06/03/2025 (quinta-feira) e 23h56 do dia 13/03/2025 (quinta-feira). A análise dos dados evidencia que, no período monitorado, não foram

identificadas ocorrências de pressão abaixo dos limites. Ademais, a concessionária apresentou comprovação da instalação do equipamento no usuário, conforme registrado na página 7 da Carta nº 659/2025.

◦ **Ponto 11 (R. Esperanto,975):** Ao analisar os dados de pressão (página 55 a 78 do doc. 0487892) registrados entre os dias 08/03/2025 (sábado) e 14/03/2025 (sexta-feira), verifica-se que estão em conformidade com o RSAE Unificado. Ainda, a delegatária apresentou comprovação da instalação do equipamento no usuário, conforme consta na pág. 8 da Carta n.º 659/2025.

Assim, diante da constatação de que a Determinação D.1 foi atendida, **ACOLHEMOS** a manifestação da concessionária.

Determinação D2 - Adoção de medidas corretivas para adequação da pressão na rede de abastecimento de água

A delegatária deverá, no prazo máximo de **60 (sessenta) dias**, apresentar um **plano de solução** para adequar as pressões da rede de abastecimento às normas vigentes, contendo:

1. **Diagnóstico técnico detalhado** das causas das não conformidades verificadas, com base nas medições realizadas e nos relatos de usuários.
2. **Solução técnica a ser adotada**, contemplando medidas com prazo razoável para a correção dos problemas de baixa pressão.
3. **Cronograma detalhado** de elaboração do projeto, contratação e execução das obras e serviços necessários para adequação da pressão na rede de distribuição.
4. **Medidas emergenciais** a serem implementadas de imediato para minimizar os impactos aos usuários afetados, incluindo eventuais ações de instalação de equipamentos de reforço de pressão e ajustes operacionais.
5. **Plano de comunicação com os usuários**, incluindo informações claras sobre os prazos de execução das melhorias e os canais para registro de reclamações e acompanhamento das ações.

Manifestação do Agente Fiscalizado - D.2:

◦ Vide Carta n.º 659/2025 – Regulatório Técnico (0487892):

"Inicialmente, é importante ressaltar que tanto a NC.1 quanto a D.2 possuem o mesmo objetivo na manifestação, que se refere à adequação das pressões na rede de abastecimento de água. Ambas tratam da necessidade de ajustes nos níveis de pressão, com o intuito de garantir que o sistema funcione dentro dos parâmetros estabelecidos.

Ademais, em relação ao P3 da Rua Itajaí, será realizado pesquisa, pois se suspeita de vazamento invisível nas proximidades, nos próximos 10 dias. No P7 da Rua Almirante Barroso, foi feita uma interligação de redes e foi instalado uma VRP, e nos próximos 10 dias, será feito um ajuste na VRP. Para o P8, da Rua Miguel Tostes, a mesma interligação que foi feita para melhoria na Rua Almirante Barroso irá beneficiar esta rua.

Quanto aos pontos P11 e P12, que tratam da Rua Esperanto, foi localizado um vazamento nas proximidades, e o mesmo foi consertado, regularizando a pressão, conforme as imagens das verificações de pressões abaixo, na qual foi utilizado o mesmo manômetro da fiscalização de Lajeado. (...)

(...) a interligação na Rua Mauricio Cardoso, que irá beneficiar as ruas Almirante Barroso e Miguel Tostes.

(...) vazamento, foi o que foi consertado na Rua Esperanto, o qual normalizou as pressões nos pontos indicados."

Parecer da Entidade Fiscalizadora referente à D.2:

A concessionária apresentou manifestação acerca da Determinação D.2, referente à adoção de medidas corretivas para adequação da pressão na rede de abastecimento de água. Foram relatadas ações de melhoria, como interligações de redes, instalação e ajustes em válvulas redutoras de pressão (VRPs) e reparo de vazamento identificado, as quais contemplam os pontos em desconformidade apontados no Relatório de Fiscalização.

Considerando os elementos apresentados, **ACOLHE-SE a manifestação da concessionária**, registrando-se que, caso surjam novas evidências de pressões em desconformidade, recomenda-se acompanhamento contínuo do local, a fim de evitar a recorrência de notificações similares.

Por fim, ressalta-se que esta Diretoria de Saneamento e Irrigação da AGERGS acompanhará a efetividade das melhorias propostas, o que poderá coincidir com a realização de nova fiscalização.

Não Conformidade (NC.2) - Não apresentar informações

Diante da constatação de que a delegatária não apresentou as informações requisitadas no item 5 do Ofício Nº 11/2025 - DSI (0476596), caracteriza Não Conformidade, a delegatária deixou de atender o disposto em resolução da AGERGS, ferindo dispositivo da Resolução Normativa n.º 13/2014:

Art. 4º Constitui infração sujeita à multa:

[...]

VI - deixar de prestar à AGERGS as informações requisitadas nos prazos regularmente estabelecidos. (grifou-se)

Essa não conformidade ressalta a importância do cumprimento das exigências regulatórias e a necessidade de uma comunicação precisa entre a delegatária e a Agência Reguladora. Assim, recomenda-se a aplicação das penalidades cabíveis à delegatária.

Manifestação do Agente Fiscalizado - NC.2:

◦ Vide Carta n.º 659/2025- – Regulatório Técnico (0487892):

"A CORSAN reitera sua manifestação inicial, no sentido de que o rol de obras a serem realizadas pela CORSAN no sistema público de água e esgoto consiste em atividade-meio, cuja finalidade é permitir o atingimento efetivo das metas de resultados, metas estas atreladas à universalização dos serviços de água e esgoto, redução de perdas de água e atendimento a indicadores de qualidade e desempenho. Para garantir maior eficiência na prestação dos serviços e gerenciamento dos recursos financeiros, os contratos de concessão instrumentalizam as atividades necessárias à sua execução de maneira finalística, visando à obtenção de resultados específicos, formalizados em metas contratuais.

Assim, a fixação de metas contratuais atreladas à realização de obras específicas se mostra desnecessária, na medida em que consistem em atividade-meio, cuja finalidade é permitir o atingimento efetivo das metas de resultado a serem monitoradas, fiscalizadas e exigidas da Concessionária e essas metas e indicadores de desempenho contratuais devem ser aferidos e acompanhados objetivamente, em observâncias às normas regulatórias vigentes e aos critérios contratualmente estabelecidos. (...)

Nesse sentido, a Lei Federal n. 8.987/1995 estabelece que toda concessão de serviço público pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários. De modo a garantir essa "adequação" de maneira eficaz, efetivamente objetiva, a legislação estabelece que o prestador dos serviços públicos deve possuir metas (cf. art. 18, I) e os "critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço" (cf. art. 23, III)."

Parecer da Entidade Fiscalizadora referente à NC.2:

Em sua nova manifestação, a concessionária alega os mesmos motivos apresentados na Carta nº 462/2025 ([0480998](#)) e já analisados por esta Diretoria através da Constatação (C.4) do Relatório de Fiscalização nº 6/2025 (0483108) o que resultou a própria NC.2.

A ausência de informações requisitadas no item 5 do Ofício nº 11/2025 - DSI (0476596), consistentes na relação de estudos e projetos existentes para o Sistema de Abastecimento de Água (SAA), com as respectivas datas previstas para início da execução, bem como das previsões de elaboração de novos projetos, compromete substancialmente a atuação regulatória da AGERGS. Ressalte-se que tais informações foram requisitadas **para subsidiar o planejamento da fiscalização**, possibilitando uma análise adequada da gestão do sistema e das iniciativas previstas para sanar desconformidades, em especial as relacionadas às pressões inadequadas na rede de distribuição.

Cabe destacar, para fins de clareza, que a NC.2 não se confunde com a Determinação D.2. Enquanto esta última tratou da apresentação de um plano de solução para adequação da pressão na rede de abastecimento, relativos aos pontos em desconformidade identificados, a NC.2 refere-se especificamente à não apresentação de informações documentais, essenciais para subsidiar o planejamento da fiscalização, sobre estudos e projetos do Sistema de Abastecimento de Água (SAA), conforme requisitado no item 5 do Ofício nº 11/2025 - DSI (0476596).

Reitera-se que a ausência das informações requisitadas caracteriza descumprimento da Resolução Normativa nº 13/2014, especificamente do Art. 4º, VI, que determina a prestação de informações à AGERGS dentro dos prazos estabelecidos. Além disso, a justificativa apresentada pela delegatária não é suficiente para afastar a necessidade de apresentação de estudos e projetos.

Dado o exposto, **mantém-se a Não Conformidade NC.2**. Ressalta-se que a aplicação da penalidade não exime a concessionária de cumprir as requisições desta Agência Reguladora.

V - PENALIDADES SUGERIDAS

A AGERGS, no exercício de suas funções institucionais, busca assegurar a prestação de serviços públicos adequados. Para tanto, a Resolução Normativa nº 13/2014 estabelece as infrações e as respectivas sanções aplicáveis aos delegatários de serviços públicos regulados. Além disso, a Resolução Normativa nº 32/2016 (com alterações pelas REN 54/2019 e REN 64/2021) disciplina os processos de fiscalização e aplicação de sanções regulatórias.

Conforme o Art. 4º da Resolução Normativa nº 13/2014, diversas ações constituem infração sujeita à multa. A lavratura de um Auto de Infração e a aplicação de sanções regulatórias podem ocorrer em hipóteses como a comprovação de não conformidades apontadas no Relatório de Fiscalização ou o descumprimento de determinações da Equipe de Fiscalização. Na aplicação da sanção, a AGERGS considera a gravidade da infração, sua abrangência, os danos resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pela infratora e a ocorrência de sanção irrecorrível nos últimos 4 (quatro) anos. Em caso de apuração de mais de uma infração, as sanções previstas para cada uma delas são aplicadas cumulativamente.

Com base nas não conformidades e determinações verificadas, as seguintes penalidades são sugeridas:

▪ **Não Conformidade (NC.1) - Pressão na Rede de Abastecimento de Água:** A AGERGS recomenda a aplicação das penalidades cabíveis por descumprimento das normas regulatórias. Isso ocorre devido à desconformidade com o intervalo estabelecido no artigo 40 da Resolução Normativa nº 66/2022 (RSAE), configurando falha no cumprimento das obrigações da delegatária. A penalidade se fundamenta no **Art. 4º, inciso VIII da Resolução Normativa nº 13/2014**, que trata de "deixar de atender o disposto nas resoluções e demais atos normativos da AGERGS".

▪ **Não Conformidade (NC.2) - Não apresentar informações:** A delegatária não apresentou as informações conforme requisitadas no item 5 do Ofício Nº 11/2025 - DSI (0476596). Essa omissão de informações caracteriza uma Não Conformidade, uma vez que a delegatária deixou de atender o disposto no **Art. 4º, inciso VI, da Resolução Normativa nº 13/2014**. Este artigo determina que "deixar de prestar à AGERGS as informações requisitadas nos prazos regularmente estabelecidos" é uma infração sujeita à multa. Diante disso, recomenda-se a aplicação das penalidades cabíveis por descumprimento das normas regulatórias.

Para a Determinação D.1 e D.2, a manifestação ou o atendimento da concessionária foi **acolhido**, não havendo sugestão de penalidade para esta.

A seguir, um quadro resumo das não conformidades e determinações, com a indicação da penalidade sugerida e sua fundamentação:

VI – RESUMO SOBRE O PARECER DA AGERGS

Não Conformidade	Descrição (Não Conformidade / Determinação)	Houve Penalidade Sugerida?	Fundamentação da Penalidade
NC.1	Pressão na Rede de Abastecimento de Água	Sim	Art. 40 da REN n° 66/2022 (RSAE) e Art. 4°, VIII da REN n° 13/2014
D.1	Monitorar com <i>datalogger</i> de Pressão determinados pontos	Não (ACOLHIDA)	-
D.2	Adoção de Medidas Corretivas para Adequação da Pressão na Rede de Abastecimento de Água	Não (ACOLHIDA)	-
NC.2	Não apresentar informações	Sim	Art. 4°, VI da REN n° 13/2014



Documento assinado eletronicamente por **Ivando Stein, Especialista em Regulação**, em 19/08/2025, às 11:10, conforme Medida Provisória n° 2.200-2/2001.



Documento assinado eletronicamente por **Vinício Michael Mayer, Especialista em Regulação**, em 19/08/2025, às 11:14, conforme Medida Provisória n° 2.200-2/2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.agergs.rs.gov.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **0520929** e o código CRC **1CDE79D0**.